

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II os pormenores para a sua execução;
- III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 109 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 São de competência do Município os impostos sobre:

I propriedade predial e territorial urbana;
II transmissão INTER VIVOS, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I ser progressivo em relação ao valor do imóvel; e
II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei

complementar:

- I fixar as alíquotas máximas;
- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 115 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 119 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 Pertence ao Município:

I o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações

municipais;

II cinquenta por cento (50%) de produtos da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 121 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 123 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 124 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 127 A elaboração e execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis complementares federais.

Parágrafo único O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária anual e os créditos adicionais utilizados.

Art. 128 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida, ou

III sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 A lei orçamentária anual compreenderá:

I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II o orçamento, de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130 O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecendo os seguintes prazos:

I o Plano Plurianual até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo;

II a Lei de Diretrizes Orçamentárias até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III o Projeto de Lei Orçamentária até quatro meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - REVOGADO

Art. 131 REVOGADO

Art. 132 Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 133 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão

da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

Art. 137 São vedados:

I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º, deste artigo;

V abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI a transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 129 desta Lei Orgânica;

IX A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta

Art. 138 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

Art. 139 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança;

II exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem

obedecidas na efetivação do § 3º.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 142 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 145 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ela concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo único A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 146 O Município dispensará tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, visando incentivá-las através da

simplificação de suas obrigações tributárias, creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 148 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 149 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV combate ao uso de tóxicos;

V serviços de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo único Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 150 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino

municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 151 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 152 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI *REVOGADO*

Art. 153 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - O dia 27 de julho fica oficializado data comemorativa à

emancipação política do município, e feriado municipal, e a Prefeitura Municipal promoverá nesta data atividades culturais e artísticas, garantindo, precipuamente, a participação de artistas e grupos locais e regionais.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 154 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 155 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 156 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo

com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 157 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos componentes.

Art. 158 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 159 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 160 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 161 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 162 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos,

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163 É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 164 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas na lei 10.257/01, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I parcelamento ou edificação compulsória;

II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 166 São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 167 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

Art. 168 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

MEIO AMBIENTE

Art. 169 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Fica o proprietário rural obrigado a fazer a limpeza do leito do rio que corre em sua propriedade, bem como proibido de realizar a construção de barragens ou obra congêneres sem prévia autorização legal, sempre subordinada ao interesse público e a preservação do meio ambiente.

Art. 170 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei; garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII

SANEAMENTO BÁSICO

Art. 171 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de água fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 172 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma a permitir a participação da comunidade na deliberação, acompanhamento e avaliação das políticas e ações dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 173 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 174 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 175- O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO IX DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 176 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial

Art. 177 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 178 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 179 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do

Poder Público, de entidades representativas da Comunidade e demais Associações.

§ 1º - O Conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e dos Adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 180 - O poder Público Municipal, dentro de sua esfera de poder, priorizará as atividades agropecuárias, executando políticas destinadas a viabilização econômica da pequena produção rural.

Parágrafo único - Após seis meses da promulgação desta, deverá ser criado o Conselho Municipal de desenvolvimento Rural.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua publicação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados do exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias preceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à

atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do município.

Art. 7º - Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais de Educação; da Cultura e do Meio ambiente, criados nesta lei.

Art. 8º - Projetos de Lei de iniciativa popular, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros deverão ser subscritos por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 9º - O planejamento econômico e sócio cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito; que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, líderes da maioria e da oposição e 2 (dois) representantes de associações municipais.

§ 1º - A participação das associações no planejamento municipal se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas trimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

§ 2º O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob forma de projetos as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial, ou totalmente ou aprová-las.

Art. 10º - Os projetos de lei de iniciativa popular terão mesmo tratamento previsto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 11 - O município destina 2% (dois por cento) de sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o Sistema Único de saúde, previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 12 - Incumbe ao Município:

I auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso sempre

que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

IV Instalar e manter a junta do Serviço Militar, que será presidida pelo Prefeito Municipal, e terá como Secretário um funcionário municipal;

V Ao Município caberá:

a)prever verba, reajustada de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal e assegurada por lei municipal, para manutenção das instalações e despesas administrativas decorrentes do Funcionamento da JSM e TG;

b)designar funcionários para auxiliar a JSM e TG

c)facilitar moradia aos instrutores, desde que não exista próprio nacional ou do Município destinado para esse fim;

d)colaborar para assistência médico-hospitalar efetiva aos instrutores e dependentes, e aos atiradores, quando não existir estabelecimento de saúde do Exército na localidade.

Art. 13 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 14 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 15 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Art. 16 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administradas pelas autoridades municipais, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 17 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 137 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do limite,

este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 18 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas às disposições em contrário.

Candiba, 05 de abril de 1990.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Edvaldo Alves Pereira

Vice-Presidente: Joaquim Neves da Silva

1º Secretário: Camerino Gomes de Oliveira

2º Secretário: Joventino Teixeira de Azevedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/91

Altera a redação dos arts. 39, § 5º, 52, inciso IX, e suprime o § 2º, do Art. 130, e o § 2º do art. 74, bem como suprime também o art. 131 da Lei Orgânica do município, por haver sido impresso com incorreções.

A Câmara Municipal de Candiba, estado da Bahia, através de seus representantes legítimos, com base no parecer nº 17C/91, do Tribunal de Contas dos Municípios e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulgada em 05.04.1990, no seu artigo 60, §§ 1º e 2º.

Resolve:

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo 5º, do art. 39, que passa ter a seguinte redação:

Art. 39.....

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 2º - Altera a redação do inciso IX do art. 52.

Art. 52.....

IX Proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando do não cumprimento do art. 63, da Constituição Estadual.

Art. 3º - Fica suprimido do artigo 74, o parágrafo 2º.

Art. 4º - O artigo 130, passa ter a seguinte redação:

Art. 130 O Prefeito enviará à Câmara os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, obedecendo aos seguintes prazos:

I O do Plano Plurianual, na forma da Lei Complementar;

II O de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;

III O do Orçamento Anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente;

Art. 5º - Fica suprimido do Art. 130, o Parágrafo 2º.

Art. 6º - Suprime da Lei Orgânica do Município, o art. 131.

Art. 7º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 08 de novembro de 1991.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Joaquim Neves da Silva

1º Secretário: Vander Moreira de Souza

2º Secretário: José Rodrigues Nascimento

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 02 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao inciso XIII, do art. 15, inciso IV e § 1º do art. 19, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- O inciso XIII do art. 15 e o inciso IV e § 1º do art. 19, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

XIII planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, na forma da lei 10.257/01.

Art. 19 (...)

IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;"

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 03 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação art. 20, II, III, VI, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XIX e XXI, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- Os inciso II, III, VI, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XIX e XXI do art. 20, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o

disposto no inciso IX:

- a) - Revogada
- b) - Revogada
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 04
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação e acrescenta os incisos I, II e III ao § 3º, do art. 20, da Lei Orgânica do Município

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O § 3º do art. 20, da Lei Orgânica, passa a vigorar, acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função administrativa pública."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 05
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação do art. 22, do § 1º e acrescenta os incisos I, II e III ao § 1º.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 22 e o § 1º do mesmo artigo, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:"

Art. 2º - Acrescenta-se ao § 1º do art. 22, da Lei Orgânica, os seguintes incisos:

"§ 1º (...):

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades do cargo."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo daSilva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 06
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera o art. 23 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 23, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 O servidor público do Município será aposentado nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável."

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II e III, alíneas a), b), c), d) e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 23, da Lei Orgânica.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 07
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Modifica a redação do art. 24, acrescenta-se Os incisos I, II e III ao § 1º, altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta o §4º ao art.24

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- O art. 24 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 2º- O § 1º, do art. 24, passa a vigorar, acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

"Art. 24 (...)

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe é assegurado ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa".

Art. 3º- Os §§ 2º e 3º, do art. 24, da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 (...)

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Art. 4º- Acrescenta-se ao art. 24 o seguinte parágrafo:

Art. 24 (...)

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade"

Art. 5º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro

de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Veradores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 08 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera a redação dos artigos 25 e 27 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- Os artigos 25 e 27, da Lei Orgânica, passam a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 25 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 27 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 09
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação do inciso I do artigo 31 e modifica os artigos 32 e 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- O inciso I, renomeado § 1º do art. 31 e os artigos 32 e 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica, passam a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 31 (...)

§ 1º - A Câmara Municipal de Candiba é composta de onze Vereadores.

Art. 32 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como legítimos representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 36 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 52, XI desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa excepcional, devidamente justificada, que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede do Poder Legislativo, por decisão da Mesa Câmara, comunicada por escrito aos demais Vereadores."

Art. 2º - O parágrafo único do art. 31 fica renomeado § 2º.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 10
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 39 e modifica a redação do art. 40 e do inciso I do art. 42.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 39, o art. 40 e o inciso I do art. 42, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, na sede da Câmara, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará 02 (dois) vereadores para secretariarem a sessão, e designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os edis, por ordem alfabética. Cada vereador que atender à chamada apresentará o diploma e a declaração de bens, e o presidente o declarará empossado, observado o seguinte compromisso, que será prestado pelo primeiro, e repetido pelos demais, com as palavras ASSIM PROMETO: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 42 (...)

I discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrumentos parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa;"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 11 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera dispositivos dos arts. 52,
53, 55, 57 e 58 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 52, acrescido do parágrafo único, e os incisos III, V, VI e XIX do mesmo artigo, o inciso IV do art. 53, a alínea a) do inciso II do art. 55, o inciso I do art. 57 e o art. 58, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 (...)

III dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar federal e na legislação aplicável;

V autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a 15

(quinze) dias;

VI tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) (...)

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na ordem do dia sobrestadas as demais proposições, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 66, § 6º e dos arts. 65 e 130, que são preferenciais na ordem numerada.

XIX - Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, V e VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 53 (...)

IV autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município pelo período superior a 15 (quinze) dias;

Art. 55 (...)

II (...)

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

Art. 57 (...)

I por motivo de doença, com remuneração integral, mediante apresentação de atestado médico;

Art. 58 Dar-se-á convocação do suplente de vereador na forma do que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Fica revogado o inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 12 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Revoga o parágrafo único do art. 64 e dá nova redação ao § 2º do art. 65 e ao §§ 6º e 7º do art. 66.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 64.

Art. 2º - O § 2º do art. 65 e os §§ 6º e 7º do art. 66 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 (...)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuado o caso do artigo 66, § 6º e das matérias que tenham prazo constitucional ou definidos por esta Lei Orgânica, que são preferenciais na ordem numerada.

Art. 66 (...)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 13 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera a redação do § 2º do art. 70 e dos incisos I e II do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 2º do art. 70 e os incisos I e II do art. 78, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 (...)

§ 2º Se as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, não forem julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobrestar-se-ão todas as demais matérias, ressalvados os casos dos artigos 65 e 66, § 6º, e das matérias que tenham prazo constitucional ou definidos por esta Lei Orgânica, que são preferenciais na ordem numerada.

Art. 78 (...)

I ocorrendo vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga;

II ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 14
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Dá nova redação ao art. 79 da
Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 79, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 O mandato do Prefeito será de quatro anos, permitida a reeleição nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 15
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação do art. 80 da
Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 80, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato."

Art. 2º- O parágrafo único e os §§ 1º e 2º do art. 80 passam a denominar-se §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 3º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 16
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação de incisos do art. 83, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Os incisos XI, XVII e XXXIII do art. 83, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"83 (...)
XI prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas do exercício anterior;
XVII repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, I e § 2º, I, II e III, da Constituição Federal;
XXXIII solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;"

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 17 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Revoga o inciso III e altera a redação do inciso IV e dos §§ 1º e 3º do art. 114, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art.34, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica revogado o inciso III do art. 114, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O inciso IV, renomeado inciso III, e os §§ 1º e 3º, do artigo 114, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 (...)

"III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I ser progressivo em relação ao valor do imóvel; e

II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei complementar:

I fixar as alíquotas máximas;

II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

Art. 3º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 18 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação aos arts. 125, 127 e 130, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art.34, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os arts. 125, 127 e 130, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 A elaboração e execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis complementares federais.

Art. 130 O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecendo os seguintes prazos:

I o Plano Plurianual até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo;

II A Lei de Diretrizes Orçamentárias até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III o Projeto de Lei Orçamentária até quatro meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 19 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao art. 137, IV e V, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art.34, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os incisos IV e V do art. 137, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 (...)

IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º, deste artigo;

V abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Art. 2º - O art. 137 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 3º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.-

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 20
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Dá nova redação ao art.138,
da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 138, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 21
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação do art.
139 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei

Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 139, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

"§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança;

II exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do § 3º."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 22
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Dá nova redação ao
art. 146, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 146, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 O Município dispensará tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, visando incentivá-las através da simplificação de suas obrigações tributárias, creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 23
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Revoga dispositivo e dá nova redação ao § 2º
do art. 153 e ao art. 162, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica revogado o inciso VI do § 4º do art. 152 da Lei Orgânica.

Art. 2º - O § 2º do art. 153 e o art. 162 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 (...)

§ 2º - O dia 27 de julho fica oficializado data comemorativa à emancipação política do município, e feriado municipal, e a Prefeitura Municipal promoverá nesta data atividades culturais e artísticas, garantindo, precipuamente, a participação de artistas e grupos locais e regionais.

Art. 162 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 24
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Da nova redação ao art. 164, ao inciso I do § 3º
do art. 169 e ao § 2º do art. 172, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica
do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 164 Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 164 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder
Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas na lei 10.257/01,
tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da
cidade e garantir o bem estar de seus habitantes."

Art. 2º - O inciso I do § 3º do art. 169, renomeado § 4º, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 (...)

§ 4º - Fica o proprietário rural obrigado a fazer a limpeza do leito do rio que
corre em sua propriedade, bem como proibido de realizar a construção de
barragens ou obra congênere sem prévia autorização legal, sempre
subordinada ao interesse público e a preservação do meio ambiente."

Art. 3º - O § 2º do art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 (...)

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de
forma a permitir a participação da comunidade na deliberação,
acompanhamento e avaliação das políticas e ações dos órgãos e empresas
responsáveis pelos serviços."

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro
de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva